



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2116831 - DF (2022/0124093-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA
OUTRO NOME : UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADOS : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS087151
AGRAVADO : CLAUDIO SALOMAO
AGRAVADO : LIGIA BEATRIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : ISABELLA CAETANO DA COSTA - DF066112
INTERES. : IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
OUTRO NOME : IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
INTERES. : J & B VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF012163A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DURANTE A VIGÊNCIA DE CONTRATO ENTRE CORRETORA E AGÊNCIA. CADEIA DE FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO A CIRCULAR DO BACEN. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO COLEGIADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior a decreto, por não revestirem o conceito de lei federal.
2. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
3. Não ficou demonstrada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

4. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (Súmula n. 211 d STJ).

4.1. Não preenchidos os requisitos exigidos no art. 1.025 do CPC/2015 para admissão do prequestionamento ficto.

5. Reverter a conclusão do Colegiado de origem, para acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2116831 - DF (2022/0124093-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA
OUTRO NOME : UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADOS : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS087151
AGRAVADO : CLAUDIO SALOMAO
AGRAVADO : LIGIA BEATRIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : ISABELLA CAETANO DA COSTA - DF066112
INTERES. : IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
OUTRO NOME : IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
INTERES. : J & B VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF012163A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DURANTE A VIGÊNCIA DE CONTRATO ENTRE CORRETORA E AGÊNCIA. CADEIA DE FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO A CIRCULAR DO BACEN. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO COLEGIADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior a decreto, por não revestirem o conceito de lei federal.
2. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
3. Não ficou demonstrada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

4. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (Súmula n. 211 d STJ).

4.1. Não preenchidos os requisitos exigidos no art. 1.025 do CPC/2015 para admissão do prequestionamento ficto.

5. Reverter a conclusão do Colegiado de origem, para acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. (outro nome UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.) contra a decisão de fls. 878-887 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fls. 566-567, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DURANTE A VIGÊNCIA DE CONTRATO ENTRE CORRETORA E AGÊNCIA. CADEIA DE FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACORDO PARA FACILITAR PAGAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. ILICITUDE DO OBJETO DO CONTRATO. DEVER DE INFORMAÇÃO. MANTIDO O DEVER DE RESTITUIR. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NÃO PROPORCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. As operações realizadas pelo correspondente cambiário são de inteira responsabilidade da instituição contratante, a qual deve assegurar de modo eficaz o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. Sendo a operação celebrada em data anterior ao encerramento do contrato de correspondência cambiária com a corretora de câmbio, a responsabilidade dos prestadores da cadeia de serviços é solidária.

2. No fornecimento de serviço de correspondência, incumbe aos fornecedores o dever de informar o consumidor quanto às regras próprias, estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. Não pode a empresa alegar a ilicitude do objeto do contrato para fins de se eximir do dever de adimplir sua obrigação, sob pena de configurar enriquecimento ilícito, notadamente quando não demonstrada informação clara ao consumidor sobre as regras próprias da transação ou a sua má-fé.

3. De acordo com a doutrina pátria, a novação é uma modalidade de extinção de obrigação em virtude da constituição de nova obrigação

substitutiva da originária. Não há que se falar em novação da dívida, mas em mero acordo com novas condições para o pagamento da mesma dívida, se ausentes os dois requisitos da novação, quais sejam, a constituição de nova obrigação e o inequívoco ânimo de novar.

4. O mero descumprimento contratual, por si só, não caracteriza violação aos direitos da personalidade capaz de justificar a compensação por danos morais.

5. Nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, quando cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, tem-se caracterizada a sucumbência recíproca, a qual enseja a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais entre as partes.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 632-636, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 917-930, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

- a) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015;
- b) arts. 104, 106, 116, 166, 662, 663 e 675 do Código Civil de 2002;
- c) Circular 3.691/2013 do Banco Central do Brasil.

Sustentou, em suma:

(i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão impugnada;

(ii) sua ilegitimidade *ad causam* para compor o polo passivo da presente demanda, tendo em vista não ter realizado contrato com a parte adversa;

(iii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito porque a recorrente não pode ser considerada fornecedora nos termos da lei, uma vez que não forneceu nenhum produto ou serviço à parte recorrida;

(iv) que o negócio entabulado entre as partes é nulo, e, consequentemente, “impede a responsabilização por terceiro que não tenha efetivamente participado do negócio” (fl. 650, e-STJ); bem como que negócio nulo não produz efeitos, motivo pelo qual não há se falar em responsabilidade solidária da obrigação;

(v) como a correspondente IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. agiu “única e exclusivamente em nome próprio”, a mera “existência de vínculo contratual não é suficiente para fazer presumir que toda e qualquer operação realizada pela correspondente se dá sob responsabilidade da corretora União Alternativa” (fl.

651, e-STJ); e

(vi) impossibilidade de responsabilização do mandante nos contratos firmados por mandatário que age com excesso de poderes ou fora dos limites do mandato, como se observa no caso sob análise.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a ora recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual este signatário conheceu para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** impossibilidade de análise, pelo STJ, de violação a dispositivos constantes de Resolução do Banco Central, haja vista que o referido normativo não se enquadra no conceito de lei federal; **b)** deficiência na fundamentação do reclamo, por ausência de indicação dos artigos de lei tidos por violados, a atrair a incidência da Súmula 284/STF; **c)** não configurada a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pela recorrente foram analisadas, de forma fundamentada; **d)** aplicação da Súmula 211/STJ, por falta de prequestionamento dos artigos tidos por vulnerados, bem como pelo não preenchimento dos requisitos para possibilitar o prequestionamento ficto; e **e)** incidência das Súmulas 5 e 7/STJ para revisão das conclusões estaduais.

Neste agravo interno (fls. 890-918, e-STJ), a agravante pugna pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 920-938 (e-STJ), em cujas razões os agravados pleiteiam a imposição de multa à agravante, em razão da interposição de recurso inadmissível e protelatório.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, não é possível o conhecimento do recurso especial em que se alega ofensa aos artigos da Circular BACEN 3.691/2013, porquanto circulares, resoluções, portarias, súmulas, bem como dispositivos inseridos em regimentos internos não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO UNILATERAL PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NOTIFICAÇÃO. NÃO INFORMAÇÃO DO MOTIVO DA RESILIÇÃO. VIOLAÇÃO ART. 1.022 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VULNERAÇÃO DE CIRCULAR DO BACEN E RESOLUÇÃO DO CNM. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO AMPARADO NA ANÁLISE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao julgar o presente caso, dirimiu as questões que lhe foram apresentadas à discussão de forma suficientemente ampla e fundamentada, motivando adequadamente sua decisão e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, não havendo falar em violação ao art. 1.022 do CPC.
2. Ao STJ não cabe apreciar na via estreita do recurso especial, mesmo que indiretamente, normas infralegais, tais como: resoluções, portarias, circulares, regimentos internos, regulamentos, etc., por não se enquadrarem no conceito de "tratado ou lei federal" constante no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
3. A normatividade do art. 51, IV, do CDC, apontado como violado, encontra-se desassociada da faticidade que o recorrente alega nas razões recursais para sua aplicabilidade o que configura deficiência insanável em sua fundamentação e atrai a inteligência da Súmula 284/STF.
4. As instâncias ordinárias, amparadas na análise do acervo fático-probatório dos autos, assentaram que o Banco Bradesco não observou as exigências normativas (art. 3º da Circular 3.066/2000 do Bacen) por ocasião da comunicação da intenção de encerrar a relação contratual mantida com a recorrida, há pelo menos 10 anos, na medida em que, apesar de ser incontroverso o envio de notificação por escrito acerca do interesse em resolver unilateralmente a relação, não foi informada a situação motivadora - clara e específica - da resilição, consoante exigido pela referida norma. Ressaltou-se, ainda, que não se descarta futura dissolução dos negócios jurídicos, desde que respeitadas as exigências legais aplicáveis a esta espécie de contrato.
5. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.587.084/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2/2/2021).

No que se refere à alegação de que não se enquadra no conceito de fornecedor e por isso não possui responsabilidade pelos fatos constantes do presente feito, cumpre assinalar que o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão somente nos termos do que foi impugnado. Assim, a ausência de indicação dos artigos tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional ficou, ou não, malferida, sendo de rigor a

incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA NA COBERTURA DE TRATAMENTO DE CÂNCER. REEMBOLSO NOS LIMITES DA TABELA DO PLANO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alegação de que o reembolso deve ser realizado nos limites das obrigações contratuais não foi deduzida no recurso especial, o que inviabiliza sua veiculação diretamente em agravo interno, por configurar inovação recursal.

3. Em relação ao descabimento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o recorrente não indicou o artigo de lei federal eventualmente violado, fazendo incidir à hipótese, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 do STF, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido (AglInt no AgInt no AREsp 1.683.359/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021).

Dito isto, depreende-se que a apontada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Dessa forma, registra-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES ESTABELECIDOS NESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. REFORMA DA PRETENSÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do STJ entende não existir ofensa ao princípio da colegialidade, considerando que sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática ser apreciada por órgão do colegiado, em virtude da interposição de agravo interno, conforme ocorreu no caso.

3. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da comprovação da responsabilidade civil e do ato ilícito exige, imprescindivelmente, a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso.

6. A revisão dos honorários sucumbenciais implica o revolvimento de matéria fático-probatória, salvo quando os honorários se revelem irrisórios ou exorbitantes, por se distanciarem dos critérios legais e dos padrões da razoabilidade.

7. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

8. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

9. Agravo interno não provido (AglInt no AREsp n. 1.543.490/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 1/6/2022).

Em relação às matérias tidas por omissas e/ou não fundamentadas, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 569-572, e-STJ, sem grifos no original):

Extraí-se dos autos que **os apelantes negociaram**, em 27/1/2020, com a

sociedade empresária **IEX Agência de Viagens e Turismo LTDA** (sociedade consorciada com J&B Viagens e Turismo LTDA), a compra por encomenda de USD 2.000,00 (dois mil dólares americanos), a serem entregues no dia 24/3/2020, tendo desembolsado, para tanto, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A obrigação, todavia, não foi cumprida, motivando a propositura da presente Ação com pedido de Tutela Provisória de Urgência Cautelar em face da Agência de Turismo e das Corretoras de Câmbio, as quais mantinham contrato na modalidade de correspondência cambial.

O Contrato de Convênio de Correspondente Cambial firmado entre a sociedade empresária União Alternativa Corretora de Câmbio LTDA e a sociedade empresária IEX Agência de Viagens e Turismo LTDA vigeu no período de 17/2/2020 a 8/4/2020 (ID 25834311), ou seja, **entrou em vigência em momento posterior às encomendas realizadas, mas abarcou o período de entrega da moeda.**

(...)

As operações realizadas pelo correspondente cambiário, portanto, são de inteira responsabilidade da instituição contratante, a qual deve assegurar de modo eficaz o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações, sob pena de sujeitar-se às consequências decorrentes de eventual insolvência.

A toda evidência, **é possível notar que a operação da qual adveio o inadimplemento foi celebrada em data anterior ao contrato de correspondência cambiária, o que, todavia, não afasta eventual responsabilidade da instituição financeira, a qual tem a obrigação de checar a idoneidade da contratada, inclusive mediante adoção de medidas preventivas.**

A propósito, colha-se redação do artigo 4º da Resolução BACEN nº 3.954, de 24.02.2011, *in verbis*:

(...)

Como decorrência da mencionada Resolução, bem como **em decorrência da cláusula 7 do Contrato de Convênio de Correspondente Cambiário** (ID 25834311), é certo que **a apelada União Alternativa possuía amplos poderes fiscalizatórios sobre as atividades da sociedade empresária IEX Agência de Viagens e Turismo LTDA.**, de modo que obteve ou poderia ter obtido acesso a todos os compromissos assumidos anteriormente pela correspondente e que seriam adimplidos no curso do convênio.

Oportuno observar que, **por decorrência da teoria do risco-proveito do negócio jurídico**, adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, **a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de fornecimento é objetiva e solidária**, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 20 e 25, do mesmo Código. Conclui-se, portanto, que **a apelada União Alternativa Corretora de Câmbio LTDA deve responder solidariamente pelos danos experimentados pelos consumidores.**

(...)

A apelada União Alternativa Corretora de Câmbio LTDA sustenta que o recurso não merece provimento, pois, segundo as regras do Banco Central do Brasil, a operação mencionada configura promessa de entrega futura de moeda estrangeira, **prática não permitida pela legislação cambial vigente.**

Importa notar, no caso concreto, que **a apelada atuou na cadeia de**

prestação de serviços fornecidos aos apelantes, incumbindo-lhe, portanto, o dever de informação adequada quanto aos limites impostos pelo Banco Central do Brasil ao serviço oferecido.

O Princípio da Informação, insculpido no inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, outorga aos prestadores de serviço

o dever de prestar ao consumidor de forma transparente, clara, correta e precisa todas as informações pertinentes aos serviços contratados ou produto comercializado.

Entretanto, **além de descumprir o seu dever de informação, a apelada ofertou a comercialização da moeda estrangeira com promessa de entrega futura.** Diversas outras ações hoje em curso revelam que no período de vigência do Contrato de Convênio de Correspondente Cambial a **mesma prática continuou ocorrendo, mesmo sob supervisão direta da apelada União Alternativa.**

A apelada União Alternativa **não se exime do vínculo contratual ora em análise, pois as rés IEX e J&B não podem atuar no mercado cambial em nome próprio, operando, portanto, como suas correspondentes.** Em face da **responsabilidade objetiva de todos os fornecedores** (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), **não pode a agravada alegar vício no negócio jurídico, sem qualquer indício de má-fé por parte dos consumidores contratantes.** Tampouco pode sustentar culpa exclusiva dos consumidores, sem qualquer comprovação de má-fé.

(...)

Na hipótese vertente, **não há que se falar em novação da dívida, mas em mero acordo com novas condições para o pagamento da mesma dívida.**

Estão ausentes os dois requisitos da novação, quais sejam, a constituição de nova obrigação e o inequívoco ânimo de novar.

Vale dizer, em nenhum momento a consumidora contratou uma nova encomenda de moeda com o prestador de serviço. Em face das notícias de dificuldade de pagamento, os apelantes apenas buscou uma forma de receber o valor devido.

Assim, constata-se que as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas sim em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente. Portanto, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto estadual.

Ademais, a revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, dado os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 104, 116, 166, 661, 663 e 675 do Código Civil de 2002 não foi debatido pelo Tribunal *a quo*, carecendo portanto do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Verifica-se que, apesar da oposição dos embargos de declaração pelo recorrente, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, necessário ao conhecimento do recurso, o Tribunal de origem não decidiu acerca dos dispositivos, incidindo, assim, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

Saliente-se que o reconhecimento da inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como a aplicação da Súmula n. 211/STJ, não se apresenta contraditório, tendo em vista que o Tribunal de origem encontrou fundamento suficiente para solucionar a controvérsia.

No que se refere ao alegado prequestionamento implícito, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, em razão de ter a insurgente suscitado o artigo tido por vulnerado nas razões da apelação, ter oposto os embargos de declaração na origem e trazer esses fundamentos no recurso especial, com alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, essa possibilidade depende do reconhecimento, pelo STJ, de ter havido erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, o que não ocorreu no presente caso. Assim, inviável o reconhecimento do prequestionamento implícito pretendido.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Por fim, quanto ao pleito de aplicação de multa contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PREVISTOS NO CONTRATO EM CASO DE COBRANÇA DA DÍVIDA. VERBA INDEVIDA NA HIPÓTESE DE ATUAÇÃO JUDICIAL DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE.DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a

decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(...)

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AglInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido (AglInt no AREsp n. 2.029.736/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.116.831 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0124093-6

Número de Origem:

07343751620208070001 7343751620208070001

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA
OUTRO : UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
NOME
ADVOGADOS : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS087151
AGRAVADO : CLAUDIO SALOMAO
AGRAVADO : LIGIA BEATRIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : ISABELLA CAETANO DA COSTA - DF066112
INTERES. : IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
OUTRO : IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
NOME
INTERES. : J & B VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF012163A
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CÂMBIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA
OUTRO : UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
NOME
ADVOGADOS : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS087151
AGRAVADO : CLAUDIO SALOMAO

AGRAVADO : LIGIA BEATRIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : ISABELLA CAETANO DA COSTA - DF066112
INTERES. : IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
OUTRO :
NOME : IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
INTERES. : J & B VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF012163A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022